DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Maio de 1992

relativa à importação para a Comunidade de animais vivos e de produtos animais originários ou provenientes da República da Bósnia-Herzegovina

(92/271/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade (1), alterada pela Directiva 91/496/CEE (2), e, nomeadamente, o seu artigo 19º,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE, alterada pela Directiva 91/628/CEE (3), e, nomeadamente, o seu artigo 18º,

Considerando que a deterioração e a gravidade da situação na República da Bósnia-Herzegovina não permitem garantir que as importações de animais vivos e de produtos animais originários ou provenientes desse país respondam a condições sanitárias satisfatórias e, nomeadamente, que sejam controladas de modo adequado do ponto de vista veterinário;

Considerando que esta situação pode constituir um grave perigo para a saúde pública e para a sanidade animal na Comunidade; que, por conseguinte, se justifica a suspensão das importações de animais vivos e de produtos animais originários ou provenientes da República da Bósnia-Herzegovina;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É proibida pelos Estados-membros a importação de animais vivos e de produtos animais originários ou provenientes da República da Bósnia-Herzegovina.

Artigo 2º

A Comissão acompanhará a evolução dos acontecimentos na República da Bósnia-Herzegovina. A presente decisão será reexaminada e pode ser alterada à luz dessa evolução.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Maio de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.
(2) JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.
(3) JO nº L 340 de 11. 12. 1991, p. 17.